



SENADO FEDERAL

Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 5.391, de 2020, que “Altera a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, para incluir em estabelecimentos penais federais de segurança máxima o preso, provisório ou condenado, pela prática do crime de homicídio qualificado previsto no inciso VII do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a aplicação do regime disciplinar diferenciado, na forma que especifica”.

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 2 – CSP/CCJ, de redação)

Substitua-se, no § 6º do art. 3º da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, nos termos do art. 2º do Projeto, a expressão “presídio federal” por “estabelecimento penal federal”.

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 1 – CSP/CCJ)

Dê-se ao § 7º do art. 3º da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, nos termos do art. 2º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 7º As audiências com presos recolhidos em estabelecimentos penais federais realizar-se-ão, sempre que possível, por meio de videoconferência.

.....” (NR)

Emenda nº 3

(Corresponde à Emenda nº 3 – CCJ, de redação)

Dê-se ao § 8º do art. 52 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), nos termos do art. 3º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 52.

.....



SENADO FEDERAL

§ 8º Para efeitos do disposto no inciso IV do § 1º deste artigo, o reconhecimento da reiteração delitiva não dependerá da configuração da reincidência.

.....” (NR)

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal